



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Apelante 1: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
2: FAB Zona Oeste S.A

Apelado: As mesmas e Darlan Apolonio Vieira

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

REEXAME EM APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC/15. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM DUAS UNIDADES RESIDENCIAIS. HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. CONSUMO REAL GLOBAL. ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 414 DO STJ. RECURSOS DAS RÉS DESPROVIDOS. REEXAME PELA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. CASO EM EXAME

- 1.** Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por consumidor contra concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em razão de cobrança considerada excessiva nas faturas a partir de abril de 2019.
- 2.** Sentença de parcial procedência para determinar o refaturamento das contas, com aplicação da tarifa progressiva e consideração da existência de duas economias domiciliares, bem como condenação solidária das rés ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
- 3.** Apelações das concessionárias alegando nulidade da sentença, ilegitimidade passiva, regularidade da metodologia de cobrança e necessidade de observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
- 4.** Acórdão que manteve integralmente a sentença e, interpostos Recursos Especiais pelas apelantes, foi determinado retorno dos autos a este



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Órgão Julgador para reexame do acórdão à luz do Tema 414 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legal a metodologia de cálculo da tarifa de água e esgoto pelo critério do consumo real global, considerando o condomínio como uma única economia; e (ii) saber se o refaturamento das contas deve observar a existência de múltiplas economias, conforme o entendimento firmado no Tema 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, revisou a tese firmada no Tema Repetitivo 414, estabelecendo que *“nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).”*

7. Laudo pericial produzido nos autos que concluiu que a cobrança impugnada foi realizada desconsiderando a existência de duas economias residenciais, aplicando a tarifa progressiva sobre todo o consumo global.

8. A metodologia correta, segundo entendimento firmado sob a sistemática de Recurso Repetitivo possui efeito vinculante, exige a cobrança de parcela fixa (franquia) por economia e parcela variável apenas sobre o consumo que exceder a soma das franquias, sendo vedado o critério do consumo real global, como realizado pelas concessionárias na hipótese.

9. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento vinculante do STJ, impondo-se a manutenção da determinação de refaturamento *“conforme a tarifa progressiva e considerando a existência de 2 (duas) economias domiciliares”*, consoante definido na sentença.



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Precedente: **0383979-22.2013.8.19.0001** -
Apelação. Des(A). Werson Rêgo - Julgamento:
21/07/2026 - Décima Nona Câmara de Direito
Privado.

IV. DISPOSITIVO

10. Manutenção do *decisum* atacado em reexame.

Revistos e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205**, em que são apelantes Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e FAB Zona Oeste S.A, sendo apelados as mesmas e Darlan Apolonio Vieira.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em manter o Acórdão atacado, nos termos do voto da relatora.**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença que, nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenizatória por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 537):

“Vistos, etc. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, distribuída em 13.05.2019, por DARLAN APOLÔNIO VIEIRA em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE e ZONA OESTE MAIS SANEAMENTO, postulando o Autor: 1- A concessão dos efeitos da tutela pleiteada, inaudita altera pars, para determinar à Ré que não suspenda os serviços de fornecimento e abastecimento de água prestados; 2- Seja fornecida conta vinculada a esta demanda para depósito em juízo da média dos gastos mensais da autora com água, referente aos 03 meses anteriores à cobrança controversa (consumo de 15 a 16 m3), uma vez que se trata de parâmetro muito mais razoável do que a despropositada cobrança, no valor de R\$ 95,23 para os meses de abril e maio e posteriores que vierem a ser cobrados por consumo maior que o usado pelo A; 3- indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Como causa de pedir, o Demandante afirma, em síntese, que: “...é cliente das rés sob a matrícula 1704648-6. O A . foi surpreendido ao receber, em sua residência, a conta de água



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

referente ao mês de abril do corrente ano, a qual perfez o montante de R\$ 587,59 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), apontando um consumo faturado de 40 m³, valor este exorbitante e não condizente com o seu padrão de consumo. Conforme demonstram as faturas dos meses anteriores anexas, a média do consumo mensal pago à prestadora de serviços, ora ré, é de, aproximadamente, em média, 15 a 16 m³, valor bem abaixo do apontado pela ré na fatura de abril/2019. Irresignado, uma vez que não houve consumo extravagante ou qualquer vazamento apto a justificar o valor exorbitante então cobrado, o autor compareceu á loja da ré em 16/04/2019, solicitando a realização de aferição, a fim de constatar possível falha na leitura do hidrômetro, requerendo ainda que fosse informado da data de medição, para poder acompanhar o procedimento, porém, a ré informou que como o hidrômetro é novo, o mesmo não poderia estar com defeito. Porém, a ré nada fez. Para surpresa do A. a fatura posterior, ou seja, maio também apontou um consumo exorbitante: Maio : consumo de 41 m³ - R\$ 539,84 Assim, diante da ausência do elevado consumo de água cobrado pela ré, não lhe restando alternativa, busca a tutela jurisdicional do Estado para a resolução do presente conflito. Dos fatos narrados, verifica-se que o A. procurou, primeiramente, solucionar o problema diretamente com a ré. Porém, esta confirmou o montante exorbitante da conta em discussão, não detalhando o procedimento utilizado na medição do relógio de água. Cumpre esclarecer que a residência fica vazia durante todo o dia, o A. somente retorna à noite. O A. já fez os procedimentos para verificar possíveis vazamentos em sua residência, porém, não encontrou vazamento algum." Inicial acompanhada da documentação de ID. 07-13. Contestação da 1ª Ré (COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE) no ID.36, acompanhada dos documentos de ID. 64-118, suscitando preliminar de sua ilegitimidade passiva e sustentando, no mérito, que: "...É patente a ausência de responsabilidade da ré pelos fatos articulados na inicial. Inobstante a ausência de responsabilidade da ré CEDAE pelos fatos narrados na inicial, mas pelo princípio da eventualidade, impende dizer que da análise detida dos documentos com os quais a parte autora instruiu sua inicial, verifica-se que não há qualquer irregularidade nas cobranças questionadas. Em que pese a inicial não ter sido instruída com a fatura do mês de maio de 2019, cabe registrar que o consumo da parte autora é faturado de acordo com o volume de água registrado no hidrômetro, como se constata da fatura do mês de abril de 2019 à fl. 12. Outrossim, nos meses impugnados o autor, dado o aumento de consumo e consequentemente no registro de água





Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

efetuado pelo hidrômetro, incidiu nas faixas de progressividade, o que elevou os valores cobrados. Veja que no mês de abril de 2019 incidiu a 3ª faixa progressiva... O consumo do autor é faturado de acordo com a efetiva medição do hidrômetro, cuja a cobrança é feita com base na tarifa progressiva, incidente sobre o consumo apurado pelo hidrômetro quando a metragem cúbica for superior a 15m³. Há fatores de multiplicação a cada faixa de consumo, isso eleva os valores cobrados a depender do consumo do imóvel e visa frear o consumo exacerbado de água, desestimulando o desperdício. Ademais, além da tarifa de água há também a tarifa de esgoto, sendo o valor desta proporcional ao daquela. Outrossim, caso o aumento nos valores fosse decorrente de problemas no hidrômetro, o que se admite por argumentar, certo é que em todos os meses os valores estariam elevados, o que não ocorreu, fato que corrobora com a possibilidade de vazamento no imóvel sem que o autor tenha percebido, pois dependendo de onde ocorra, a sua constatação torna-se difícil. Sob esse prisma, o autor sequer buscou averiguar a existência de vazamentos em suas instalação hidráulicas, cuja responsabilidade pela manutenção e conservação é do próprio, como assim o é pela conservação do hidrômetro. Como se vê, não há qualquer irregularidade nas cobranças efetuadas pela empresa contestante, estando as mesmas de acordo com a legislação vigente e com o consumo da parte autora, o qual foi faturado de acordo com o medido pelo hidrômetro, respeitada a estrutura tarifária elaborada pelo Poder Executivo e referendada pelo Poder Legislativo. Assim, estando as cobranças regulares, não merecem prosperar as alegações do autor, concluindo-se, portanto, que os pleitos autorais não merecem procedência...". Decisão no ID. 131, proferida nos seguintes termos: "...Defiro a gratuidade de justiça, cabendo observar que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, eventuais multas processuais que lhes sejam impostas (art. 98, paragrafo 2º, NCPC)... Dessa forma, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de interromper o fornecimento de água para a residência do autor em virtude da inadimplência, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, em caso de descumprimento dessa ordem." Contestação da 2ª Ré (ZONA OESTE) no ID. 154, acompanhada dos documentos de ID. 172-233, contendo preliminar de ilegitimidade passiva para a causa e, quanto ao mérito, aduzindo, em resumo, que: "...Inicialmente, cumpre esclarecer que a Concessionária Ré pauta sua conduta dentro da legalidade, não praticando atos contrários à legislação pátria, como pretende fazer crer a parte autora em sua petição inicial. A alegação do autor baseia-se efetivamente numa falha da prestação de serviço por suposto aumento de consumo de água



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

no seu imóvel, nos meses de abril e maio de 2019. Esclarece a ré que a matrícula do autor fora implantada pela Cedae, para 01 domicílio, possuindo hidrômetro no imóvel, tendo sido padronizada em 05/02/2019, conforme tela abaixo... Cabe ressaltar que nos cadastros da ré não há registros de questionamento do autor sobre as faturas. Em 21/08/19 a ré tentou realizar vistoria no imóvel do autor, para verificar as condições do aparelho medidor instalado no imóvel e apurar se há vazamento no local, porém, o autor não autorizou a vistoria, com o pode ser visto na ordem de serviço abaixo... O autor questiona na presente medida, elevação do consumo em seu imóvel, o que geralmente é provocada por algum tipo de desperdício, excesso de utilização de água ou devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, que se ressalte, são de responsabilidade do mesmo. No caso dos autos trata-se de consumo medido, sendo assim, a cobrança é devida, sendo que o autor poderá comparecer junto a ré solicitando parcelamento das faturas... Como se sabe, a água hoje é um bem precioso e escasso, cabendo à coletividade zelar pelo seu bom uso, sem desperdícios...". Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID.302. .Decisão saneadora lançada no ID. 344, com a rejeição das preliminares, o deferimento da prova documental superveniente e da prova pericial. Laudo Pericial no ID. 489, seguido de manifestação do Autor no ID. 510, da Ré ZONA OESTE S/A no ID. 514 e da Ré CEDAE no ID. 521. Vieram os autos conclusos ao Grupo de Sentença - ID. 534. SUCINTAMENTE RELATADOS, DECIDO: O feito comporta imediato julgamento. De plano, identifica-se que há entre os litigantes uma relação de consumo, a tornar aplicáveis, ao caso sob julgamento, as normas do Código de Defesa do Consumidor - CODECON (Lei nº 8078/90), sobretudo a regra prevista em seu artigo 14, a qual dispõe que o fornecedor de serviços, quando prestá-los de modo defeituoso, tem o dever de reparar os prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa de sua parte, prejuízos estes que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, se referem à indenização por danos materiais, bem como à compensação por danos morais causados. A propósito, "Consumidor" é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final (aquele que adquire ou se utiliza de produtos ou serviços em benefício próprio, ou seja, é aquele que busca a satisfação de suas necessidades através de um produto ou serviço, sem ter o interesse de repassar este serviço ou esse produto a terceiros), e "Fornecedor" é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção,





Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (v. artigos 2º e 4º da Lei 8078/90). Para excluir a incidência da sua responsabilidade civil objetiva "por fato do serviço", de que cuida o artigo 14 supracitado, o fornecedor, ora réu, terá que comprovar, em Juízo, a inexistência de defeitos no serviço prestado, ou que o defeito se originou de fato causado pelo próprio consumidor, ou, ainda, que o defeito foi ocasionado por fato causado por terceira pessoa. Especialmente no que se refere ao serviço essencial de água e esgotamento sanitário prestados pelas Concessionárias aos seus usuários, consigne-se que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, cf. a dicção do art. 6º, X, da Lei 8078-90, compreendendo-se por "adequado" o serviço que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas", cf. o que estabelece o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei 8987-95. Pois bem. Parte Autora que pretende a não interrupção dos serviços de água e esgotamento em favor da sua unidade residencial, bem como autorização para depósito judicial dos pagamentos mensais cf. média de consumo e indenização por danos morais. Rés que defendem, em linhas gerais, a regularidade de seu atuar e a legitimidade das cobranças realizadas. Laudo Pericial que foi conclusivo nos seguintes termos: "...a) Não há evidências de irregularidades no equipamento de medição (hidrômetro) objeto das cobranças contestadas. b) A empresa Ré realizou a cobrança referente as faturas contestadas utilizando a tarifa progressiva e considerando apenas uma economia domiciliar, quando de fato existem 2 economias domiciliares. c) Os consumos registrados nos meses reclamados são compatíveis com as características da instalação. CONCLUO QUE é irregular a forma de cobrança efetuada pela Ré nas faturas contestadas, considerando apenas uma economia domiciliar, tal forma de cobrança ocasionou considerável acréscimo nos valores faturados nas cobranças reclamadas." Nobre Expert que destaca que: "...Da análise do histórico anexado pela Ré CEDAE, observa-se que no período anterior as faturas reclamadas (abril/2018 a março/2019), o faturamento era efetuado através do mínimo, na qual multiplica-se o valor referente a tarifa mínima (0,5m³/dia) pelo número de dias considerados... Após o mês de abril/2019, período o qual o Autor reclama de consumos altos e incompatíveis com a média anterior, o faturamento passou a considerar o consumo efetivamente apurado pelo medidor (hidrômetro), considerando que há duas residências sendo atendidas pela instalação, é possível firmar que o montante registrado de cerca de 40m³ é





Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

compatível com as características da instalação... As faturas contestadas (abril/2019 a março/2020) deixaram de considerar que o imóvel é constituído por 2 economias, tendo sido aplicada incorretamente a tarifa progressiva em todo o montante registrado, quando deveria ter sido aplicada a tarifa progressiva somente após 0,5m³/dia para cada economia, cerca de 30m³." Cenário jurídico e probatório que conduz ao acolhimento do pedido de refaturamento das contas de abril/2019 até a presente data com a tarifa progressiva e considerando a existência de 2 (duas) economias domiciliares. Por derradeiro, reputam-se não configurados danos morais ao Autor, à míngua de ter ele indicado na Inicial protocolos de reclamação administrativa não atendidos pelas Rés, tampouco a ocorrência de negativação indevida do nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito ou a interrupção dos serviços prestados em seu favor. Consigne-se, por derradeiro que, por força do Termo de Contrato de Obras, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB ZONA OESTE S/A, em janeiro de 2012, relativo à região da Área de Planejamento 5 (AP-5), onde se localiza o imóvel da Parte Autora, que indica, mormente em sua cláusula 7ª, a existência de cooperação entre as concessionárias CEDAE e FAZ Zona Oeste (atual ZOM- Zona Oeste Mais), reconhece-se a solidariedade entre elas quanto aos fatos objeto destes autos. ISTO POSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES, EM MAIOR PARTE, OS PEDIDOS para: I - RATIFICAR A DECISÃO DE ID. 131, cujos efeitos se tornam definitivos; II- CONDENAR as Rés, solidariamente, a promoverem o refaturamento das contas do Autor no período de abril/2019 até a presente data, cf. a tarifa progressiva e considerando a existência de 2 (duas) economias domiciliares, no prazo de 90 dias, sob pena de inexigibilidade das mesmas; III- CONDENAR as Rés, por rateio, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do(a)s nobre(s) Patrono(a)s do Autor, fixados estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da condenação.** Intimem-se. Transitada em julgado, em nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se." (grifei)

Apelação da 1ª ré - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE -, na qual sustentou a nulidade do *decisum*, uma vez que foi concedida obrigação de fazer não requerida na inicial.



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Alegou que a área na qual está localizada o imóvel do autor, denominada Área de Planejamento 5 (AP-5), é de responsabilidade da ré FAB, razão pela qual não possui legitimidade para compor o polo passivo da demanda. No mérito argumentou a criação de terceira forma de cobrança, pois se desconsidera o número de economias previsto no art. 96 do Decreto Estadual nº 553/76 para fins de fixação do consumo mínimo, mas considera o número de economias apenas para enquadramento nas faixas de progressividade, havendo critério híbrido. Pleiteou a reforma da sentença nos exatos termos propostos (indexador 580).

Irresignada também recorreu a 2ª ré - FAB Zona Oeste S.A -, alegando que não poderia pressupor que o autor pretendia aumentar o número de unidades consumidoras no lote de terreno, sem que houvesse qualquer manifestação nesse sentido, razão pela qual a sentença inovou processualmente, havendo julgamento fora do pedido. Asseverou que procedeu a cobrança com base no consumo efetivamente medido. Pontuou que a elevação do consumo geralmente é provocada por desperdício de água, seja por uso excessivo do serviço, seja devido a vazamento nas instalações internas, que são de responsabilidade do usuário.

Citou o art. 96 do Decreto Estadual nº 553/1976, que estabelece como economia o grupo de duas casas. Mencionou a superação dos entendimentos que impediam a cobrança da tarifa mínima, sendo certo que o critério de cobrança adotado tem fundamento no Contrato de Concessão. Salientou a necessária observância do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Argumentou que o modelo híbrido vai de encontro ao verbete sumular nº 414 do STJ. Requereu o colhimento de seu recurso nos termos propostos (indexador 635).

Contrarrazões do autor em prestígio ao julgado (indexador 670).

Acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, desprovendo os recursos (indexador 688).

Embargos de declaração opostos por FAB Zona Oeste S/A (indexador 708), os quais foram desprovidos (indexador 729).

As apelantes, então, interuseram Recurso Especial (indexadores 737 e 783), argumentando, em síntese, a ilegalidade do critério tarifário fixado na sentença.

Encaminhados os autos à 3ª Vice-Presidência, foi determinado, inicialmente, o sobrestamento dos recursos (indexador 869) e, posteriormente, o seu retorno a esta Câmara para reexame da controvérsia em consonância com as teses firmadas no Tema nº 414 pelo STJ (indexador 999).



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Intimadas as partes acerca da tese fixada, manifestaram-se as apelantes pela reconsideração do Acórdão (indexadores 1016 e 1029), a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, e o apelado pleiteou a manutenção do julgado e, subsidiariamente, que sejam modulados os efeitos de acordo com o decidido pela Corte Especial (indexador 1034).

É o relatório.

VOTO

O acórdão não merece ser reconsiderado.

Na espécie, o condomínio autor é constituído por duas unidades residenciais e é consumidor do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecido pelas concessionárias apelantes, cujo consumo total é medido por apenas um hidrômetro.

A presente ação foi ajuizada a fim de questionar a cobrança pelo serviço de abastecimento de água, aduzindo o recorrido a excessividade das faturas emitidas a partir de abril de 2019.

A sentença de mérito proferida pelo juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que a cobrança fosse realizada conforme a tarifa progressiva e considerando a existência de duas economias, a qual foi mantida integralmente pela 3ª Câmara de Direito Privado ao julgar as apelações interpostas pelas concessionárias.

O caso em tela cuida de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexiste;

II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**.” (grifei)



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Incide, na espécie, o Enunciado de Súmula nº 254 deste Nobre Sodalício, segundo a qual *"aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, revisou a tese firmada no Tema Repetitivo 414¹, estabelecendo novo entendimento sobre a matéria, ex vi:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXO DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente

¹ “Recurso especial representativo de controvérsia. Fornecimento de água. Tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias). Existência de único hidrômetro no condomínio. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-c do Código de Processo Civil” (Resp nº 1166561/RJ – DJE de 05/10/2010).



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. " 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

(REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024) (grifei).

Segundo o Ministro Relator, o modelo de prestação do serviço foi legalmente estruturado para que a tarifa tenha parcela fixa, concebida como franquia de consumo e que remunera a prestadora pelo serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e outra parcela variável, cobrada de acordo com o consumo real aferido pelo medidor que exceda à franquia legalmente estabelecida.

Ressaltou o ilustre Ministro que a metodologia do consumo real global, na qual o condomínio é considerado uma única unidade de consumo, e a do consumo real fracionado, isto é, modelo híbrido, não atendem aos fatores e às diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços.

Na espécie, foi realizada perícia judicial, sendo constatado pelo *expert* que o motivo da excessividade do montante cobrado pelas concessionárias decorreu do equivocado faturamento, uma vez que não foi considerado o número real de economias que compõem a unidade consumidora, sendo aplicada incorretamente a tarifa progressiva sobre todo o montante registrado (indexador 489):

“5.6 – As faturas contestadas deixaram de considerar que o imóvel é constituído por 2 economias, tendo sido aplicada incorretamente a tarifa progressiva em todo o montante registrado, quando deveria ter sido aplicada a tarifa progressiva somente após 0,5m³/dia para cada economia, cerca de 30m³.”
(grifei).

“6 – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO

Considerando que: a) Não há evidências de irregularidades no equipamento de medição (hidrômetro) objeto das cobranças contestadas.

b) A empresa Ré realizou a cobrança referente as faturas contestadas utilizando a tarifa progressiva e considerando apenas uma economia domiciliar, quando de fato existem 2 economias domiciliares.

c) Os consumos registrados nos meses reclamados são compatíveis com as características da instalação.

CONCLUI QUE é irregular a forma de cobrança efetuada pela Ré nas faturas contestadas, considerando apenas uma economia domiciliar, tal forma de cobrança ocasionou considerável acréscimo nos valores faturados nas cobranças reclamadas.” (grifei).



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

Verifica-se, assim, que houve aplicação da metodologia de cálculo pelo consumo real global, segundo a qual, consoante o precedente vinculante ora em análise, *“considera-se o condomínio como um único usuário do serviço de saneamento para todos os efeitos, a partir do que, então, dá-se o seu enquadramento nas faixas de consumo estabelecidas pela prestadora do serviço público, de acordo com o consumo aferido no hidrômetro. Considera-se uma franquia de consumo para o condomínio todo, de modo que o consumo excedente à franquia é cobrado de acordo com o preço do volume de água estabelecido nas faixas de consumo subsequentes.”*

E, na esteira do julgado repetitivo, *“nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).”* (grifei).

Escorreita a sentença, portanto, que, confirmada pelo Acórdão ora em análise, estabeleceu a alteração do cálculo da cobrança, *“conforme a tarifa progressiva e considerando a existência de 2 (duas) economias domiciliares”*, determinando o refaturamento das contas de consumo, no prazo de noventa dias, uma vez que as concessionárias adotavam metodologia considerada ilegal no repetitivo, estando o julgado compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se que a aplicação do entendimento firmado sob a sistemática de Recurso Repetitivo possui efeito vinculante, sendo de observância obrigatória por todos os Tribunais, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC/2015.

Sobre o tema:

“EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR COM A TESE VINCULANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Juízo de retratação em apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de consignação em pagamento ajuizada por condomínio edilício, dotado de



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

hidrômetro único, em face da concessionária de serviço público de água e esgoto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão anteriormente proferido deve ser retratado à luz da tese revisada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça e, em caso positivo, quais consequências processuais decorrem da ausência de apuração técnica do valor efetivamente devido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, nos condomínios compostos por múltiplas unidades de consumo e servidos por hidrômetro único, é lícita a cobrança de parcela fixa, correspondente à franquia individual de cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global exceder a soma das franquias das unidades conjuntamente consideradas.

4. A tese repetitiva reputa ilegais tanto a metodologia que considera o condomínio como uma única economia, aplicando a progressividade sobre todo o consumo global, quanto o modelo híbrido que, embora considere o número de unidades para reduzir a progressividade, dispense a cobrança da parcela fixa por economia.

5. No caso concreto, a concessionária adotou precisamente o critério de economia única, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo precedente vinculante. O acórdão anterior, ao preservar a sentença que reputara correta essa forma de faturamento, tornou-se incompatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A circunstância de os depósitos terem sido calculados com base em média histórica, sem observância da metodologia atualmente reputada válida, impede a declaração imediata de quitação, mas não autoriza a manutenção da cobrança igualmente ilegal promovida pela concessionária.

7. A definição da suficiência dos depósitos pressupõe a prévia apuração do débito segundo o critério vinculante. Tendo sido requerida prova pericial e julgada improcedente a consignação justamente por insuficiência dos depósitos, sem exame técnico do valor exigível, impõe-se a anulação da sentença para reabertura da instrução.

IV. DISPOSITIVO

8. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com produção de prova pericial contábil, apuração do débito segundo o Tema 414 do STJ e novo julgamento da pretensão consignatória.” (0383979-22.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON RÊGO - Julgamento: 21/07/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Reexame na Apelação Cível nº 0015400-55.2019.8.19.0205, com base no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil
Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Campo Grande

(grifei).

Dessa feita, reiteram-se as razões do v. Acórdão desta Colenda Câmara de Direito Privado, em sede de reexame, na forma do disposto no inciso II do art. 1.030 do CPC/2015.

Isso posto, **VOTO NO SENTIDO DE MANTER O ACÓRDÃO ATACADO, em sede de reexame da matéria ventilada, na forma do disposto no inciso II, do art. 1.030, do CPC/2015.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora

